

Informativo de decisões do TRE/SE nº 4/2022

Informativo de decisões selecionadas – período: outubro a dezembro de 2022.

Índice

Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600081-26.2022.6.25.0000 – Fusão/incorporação de partido político.....	2
Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601836-85.2022.6.25.0000 – Derrame de material de propaganda eleitoral em local de votação ou proximidades – Eleições 2022 - multa.....	5
Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-10.2022.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2022 - verbas públicas – irregularidade – recomposição do erário antes do julgamento.....	8
Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601592-59.2022.6.25.0000 – Prestação de Contas - Eleições 2022 - contratação de serviços perante pessoa jurídica cujos sócios são beneficiários de programas sociais – ausência de irregularidade	10
Acórdão no Recurso nº 0601792-66.2022.6.25.0000 – Divulgação de pesquisa não registrada – ausência de informações complementares.....	14
Acórdão no Recurso nº 0601888-81.2022.6.25.0000 – Propaganda Eleitoral Irregular – Eleições 2022 - criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais – informações inverídicas.....	16

TEMA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBTEMA:

Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600081-26.2022.6.25.0000 – Fusão/incorporação de partido político.

DESTAQUE:

“A fusão de dois partidos políticos gera uma nova pessoa jurídica, diversa daquela que os deu origem, logo não há que se falar em infidelidade partidária a desfiliação do detentor de mandato eletivo da novel agremiação partidária, uma vez que sequer foi eleito pelo partido político”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Colegiado do TRE/SE, por unanimidade de votos, julgou procedente pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária que objetivava o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária e a consequente manutenção de seu mandato parlamentar de Vereador de determinado Município de Sergipe.

O Relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, afirmou que o pleiteante havia sido eleito por determinado partido que deixou de existir por ter se fundido com outro ,formando um terceiro.

Sob esse aspecto, o Relator destacou que a matéria da fidelidade partidária está disciplinada no art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, o qual transcreveu:

“Art. 22-A Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal;

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente”.

Em seguida, esclareceu que o legislador optou por não elencar como justa causa para a desfiliação partidária fusão, incorporação de partido, bem como a criação de novo partido, hipóteses anteriormente existentes no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Destacou, inclusive, que, no julgamento da ADI nº 4583, o Supremo Tribunal Federal apontou a revogação tácita do aludido parágrafo primeiro.

Destarte, assentou não existir mais a hipótese de fusão ou incorporação de partido como justa causa para desfiliação. Não obstante, entendeu que não há impeditivo para que, *“no caso concreto, se reconheça a justa causa para desfiliação partidária, com fundamento na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a amparar o abandono da legenda partidária sem a consequente perda do mandato eletivo proporcional.”*

Salientou que a pretensão do demandante deveria ser acolhida, considerando que o instituto da fusão cria um novo ente partidário, com personalidade jurídica e programa político distintos dos partidos originários, submetendo compulsoriamente os filiados a um novo “ideário político”. Ressaltou também os entendimentos de julgado do TSE e da Procuradoria Regional Eleitoral nesse sentido.

No que concerne ao fundamento também apresentado pelo demandante de ser admissível a interpretação no sentido de que não perderá o mandato aquele que se desfiliar de partido pelo qual não fora eleito, entendeu o magistrado também assistir razão ao pleiteante, pois *“pela dicção do caput do art. 22-A da Lei*

nº 9.096/95, o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, perderá o mandato para o partido pelo qual foi eleito. O que significa dizer que na hipótese dos autos o (...) não possui direito aos mandatos eletivos dos parlamentares eleitos pelo (...), por não os ter elegido.”

Concluiu que a fusão partidária operada, ainda que não contemplada na literalidade dos incisos do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, constituiu justa causa para a aludida desfiliação, uma vez que o novo partido criado não elegeu o demandante e não possuía, assim, o direito subjetivo de reivindicar seu mandato.

Além disso, rechaçou a prova testemunhal colhida em audiência e afirmou não configurar hipótese de justa causa a alegada ausência de constituição de órgão diretivo do novo partido no Município em que foi eleito, porquanto existia informação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da constituição de comissão partidária em março de 2022.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os membros da Corte eleitoral sergipana julgaram procedente o pedido formulado, para autorizar a desfiliação partidária do requerente, sem a perda do seu mandato de Vereador, por entenderem configurada hipótese de justa causa.

PROCESSO: Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600081-26.2022.6.25.0000, julgamento em 23/11/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/11/2022. Confira o [inteiro teor](#).

**TEMA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA -
DRAP**

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601836-85.2022.6.25.0000 – Derrame de material de propaganda eleitoral em local de votação ou proximidades – Eleições 2022 - multa.

DESTAQUE:

“O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da Propaganda que condenou os recorrentes em multa por derrame de santinhos, no dia das eleições 2022, nas vias públicas próximos a locais de votação.

Tratou-se de recurso que apreciou “derrame de santinho” no dia/véspera do pleito. Sob esse fato, o Relator, Juiz Gilton Batista Brito, transcreveu trechos da decisão recorrida e o teor do artigo 19, §§ 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Explicou que a proibição da norma tem como finalidade evitar poluição ambiental e influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, bem

como conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

Assentou ter restada comprovada a presença de material publicitário do candidato recorrente no local de votação apreciado. De outra senda, no que concerne à alegação de ausência de notificação prévia, destacou que *“a teor do art. 19, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ‘A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda’. Portanto, sem razão o recorrente também neste tópico.”*

Nesse diapasão, ressaltou que, quando *“a irregularidade ocorre no dia da votação, por conta da impossibilidade de ser restaurada a situação anterior, é mitigada a norma que determina a intimação prévia do infrator para remover a irregularidade e restaurar o bem, a que alude o artigo 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019”*.

Por sua vez, no que atine à responsabilização de terceiros pelo derrame de santinhos, destacou que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de ser possível a responsabilização em caso de se revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Não obstante, no caso concreto, entendeu o Magistrado não haver como *“se acolher a tese recursal de ausência de prova da autoria da conduta, haja vista que, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico não tinha como o candidato desconhecer o ilícito impugnado, haja vista que ele é candidato natural de Aracaju, e foi beneficiado com a propaganda irregular aqui indigitada.”*

Por fim, apreciou outro argumento de *“que ‘o que aconteceu foi uma confusão de cores, já que coincidentemente a cor azul foi utilizada por outras*

coligações, não podendo atribuir a autoria de todos os materiais demonstrados na foto', impende registrar que, no caso específico da publicidade encontrado na porta do colégio (...), sobressaem os santinhos da cor rosa, enquanto que os panfletos da cor azul são em minoria, destacando-se o material publicitário dos ora recorrentes."

Dessa forma, a Corte eleitoral sergipana negou provimento ao recurso mantendo a decisão combatida.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601836-85.2022.6.25.0000, julgamento em 13/12/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação na Sessão Plenária de 13/12/2022. Confira o [inteiro teor](#).

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – VERBAS PÚBLICAS

SUBTEMA:

Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-10.2022.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2022 - verbas públicas – irregularidade – recomposição do erário antes do julgamento.

DESTAQUE:

“(…), considerando que o interessado providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas, e que as irregularidades não comprometem a confiabilidade, a lisura das contas, entendendo que as mesmas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (...)”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas prestação de contas de candidato ao cargo de Governador no Estado de Sergipe, nas eleições 2022.

Entre diversas irregularidades/impropriedades apontadas, o TRE-SE analisou a consistente em transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, no montante de R\$ 10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais).

Quanto a essa questão, o Relator, Juiz Marcos de Oliveira Pinto, destacou ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma

coligação e que, isso ocorrendo, o recurso transferido irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Afirmou, ainda, “*consoante destacado no parecer conclusivo de ID 11605635, não obstante o pagamento de parte da despesa ter sido realizado com a fonte ‘Outros Recursos’ e outra parte com a fonte ‘FEFC’, como informado pelo prestador, não é possível individualizar qual impresso foi pago com cada fonte especificamente*”. Dito isso, entendeu que houve repasse irregular do FEFC em benefício de candidaturas de partidos políticos distintos do doador o que, a seu ver, enseja desaprovação, por ser irregularidade grave.

Não obstante, entendeu ser o caso em comento ensejador de aprovação com ressalvas, porquanto o prestador providenciou a imediata reposição do erário, ao recolher ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ R\$ 10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais) ,”*referentes aos recursos financeiros estimados repassados aos candidatos elencados no ID 11601534, p. 7, pagos com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*”. Nesse sentido, apontou precedente da Corte eleitoral sergipana.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, votaram os membros do TRE/SE pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de candidato a Governador.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-10.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 16/12/2022, publicação na Sessão Plenária de 16/12/2022. Confira o [inteiro teor](#).

**TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA –
CONTRATAÇÕES**

SUBTEMA:

Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601592-59.2022.6.25.0000 – Prestação de Contas - Eleições 2022 - contratação de serviços perante pessoa jurídica cujos sócios são beneficiários de programas sociais – ausência de irregularidade .

DESTAQUES:

“Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Corte eleitoral sergipana, por maioria de votos, aprovou Prestação de Contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

Pontuou o Relator que foram apontadas duas impropriedades e/ou irregularidades remanescentes na aludida prestação de contas. A primeira consistiu na possível incapacidade operacional de fornecedor para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. A segunda recaiu na ausência de comprovação da regular destinação dos recursos financeiros, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No que concerne à primeira, o Relator destacou ter sido verificada a existência de sócios da pessoa jurídica fornecedora contratada inscritos em programas sociais. No entanto, a maioria dos membros entendeu que tal

impropriedade não era capaz de macular as contas do candidato, porquanto os indícios de irregularidades devem ser apurados pela autoridade competente.

Ademais, destacou que não cabia ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, considerando que a contratação é feita com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta de seus sócios. Apontou decisão da Corte eleitoral sergipana nesse mesmo sentido.

Outrossim, ainda em relação ao ponto em comento, asseverou que *“No que toca à informação, com base no banco de dados da Receita Federal, de que a empresa está ativa desde 18/08/2022, o que recomendaria, segundo a unidade técnica deste Regional, a necessidade de comprovação da capacidade operacional para prestar o serviço, destaco que este Tribunal já decidiu que ‘a legislação eleitoral não impõe a candidato ou candidata a obrigação de contratar apenas com fornecedor cuja empresa tenha sido criada em período anterior ao da eleição e que tenha como sócio pessoa não vinculada ao partido político do contratante’ (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601290-30.2022.6.25.0000, Acórdão, Relator(a) Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, Publicação: PSESS – Sessão Plenária, Data 02/12/2022)”*.

No que concerne à não comprovação da regular destinação dos recursos financeiros, no importe de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha , transcreveu o que dispõe o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sob esse aspecto, afirmou que *“nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração da regular destinação/comprovação de gasto eleitoral contratado junto ao fornecedor (...), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quitado com recurso oriundo o FEFC. Isso porque a unidade técnica não considerou idônea a nota fiscal 00000001, juntada pelo candidato para demonstrar a regularidade da despesa”*.

Esclareceu que *“ressaltou o órgão técnico/TRE-SE que ‘em consulta realizada na RFB, datada de 25/11/2022, o fornecedor em questão encontra-se com Situação Cadastral INATIVA, conforme pode-se observar no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, em anexo. Está informação já havia sido indicada no Relatório Preliminar de Diligências (...) onde consta que o fornecedor encontra-se com Situação Cadastral INATIVA desde 26/01/2022”*”.

Em seguida, argumentou que a norma de regência permitiu que não só a documentação fiscal fosse capaz de evidenciar a lisura da despesa quitada com financiamento público, mas também permitiu que outros documentos fossem aptos a demonstrar a regularidade do uso dessa fonte pública de arrecadação.

No caso em tela, ressaltou a boa-fé do candidato em relação ao gasto eleitoral analisado, pois aquele não impediu a fiscalização desta Justiça especializada sobre suas despesas, providenciando, para tanto, a escrituração na então prestação de contas, bem como a emissão da nota fiscal.

Explicou que foi verificado que *“prestador de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, recibo assinado pelo prestador de serviço, mídia com o jingle contratado e nota fiscal 00000001, na qual consta como descrição dos serviços ‘criação, direção, produção, adaptação e masterização de 01 (um jingle) para a campanha eleitoral 2022. Valor unitário R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais)’, que entendo suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente ao serviço de produção do jingle.”*

Divergiu, desse segundo ponto, a Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, por entender irregular a despesa paga com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), por inexistir nota fiscal. Defendeu, ainda, serem inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

para aprovação das contas, porquanto foram utilizados irregularmente recursos públicos.

Não obstante a divergência, a maioria dos membros do TRE-SE votou, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de candidato ao cargo de Deputado Federal.

- **PROCESSO:** Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601592-59.2022.6.25.0000, julgamento em 13/12/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2022. Confira o [inteiro teor](#).

TEMA: PESQUISA ELEITORAL

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso nº 0601792-66.2022.6.25.0000 – Divulgação de pesquisa não registrada – ausência de informações complementares.

DESTAQUE:

“A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada (§ 7º do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019).”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso, mantendo decisão que julgou procedente Representação proposta sob o fundamento de que a recorrente teria registrado pesquisa eleitoral em desacordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019.

O Relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, não acolheu a preliminar suscitada pela recorrente, que pugnava pela extinção do processo sem resolução do mérito por suposta perda superveniente do objeto, diante da realização do primeiro turno em 2/10/2022.

Sob esse aspecto, sustentou que *“desrespeito às normas eleitorais relativas à divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada comporta, além do impedimento de sua divulgação, a imposição de multa aos responsáveis”*, subsistindo, assim, o interesse de agir após a realização das eleições.

No que concerne ao mérito, afirmou que o parágrafo 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê a possibilidade de complementar as informações do registro até 1 (um) dia após a data em que a pesquisa puder ser divulgada, sob pena de ser considerada não registrada.

Ocorre que, no caso em apreço, observou-se que a pesquisa foi divulgada em 25/09/2022, mas até o dia 28/09/2022 não havia sido complementada “*com informações dos municípios e bairros abrangidos (na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada), requisitos exigidos pela norma de regência (artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019)*”.

Dessa forma, o Juiz Relator declarou a pesquisa como não registrada, situação que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Diante do exposto, votaram os membros da Corte eleitoral sergipana pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Criminal Eleitoral nº 0601792-66.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 27/10/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/10/2022. Confira o [inteiro teor](#).

TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso nº 0601888-81.2022.6.25.0000 – Propaganda Eleitoral Irregular – Eleições 2022 - criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais – informações inverídicas.

DESTAQUE:

“PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. VEICULAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. (...)”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

As integrantes e os integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, votaram pelo desprovimento de Recurso interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente Representação ofertada sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

O Relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, destacou ter, inicialmente, indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ato contínuo transcreveu trecho da propaganda veiculada e o teor do artigo 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Destacou ter verificado montagem na propaganda questionada, por existir seleção de falas e utilização de artifícios com o escopo de desvirtuar o seu conteúdo original. Entendeu, analisando vídeo e a degravação constante dos

autos, *“evidente propaganda eleitoral que emprega meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, com a utilização de montagem, na qual se tenta associar a imagem do candidato (...) a um episódio de intoxicação alimentar ocorrida em uma escola da rede estadual de ensino e, por conseguinte, criar no telespectador a impressão de que tal fato poderá ocorrer em caso de êxito, por parte do referido candidato, em sua campanha para o cargo de governador”*.

Apontou, ainda, terem sido inseridas imagens da vida pessoal de candidato que não diziam respeito à disputa eleitoral. Destarte, afirmou que a conduta praticada pelos representados ensejava a aplicação do art. 45, inciso II c/ c art. 55, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 9.504/1997.

Salientou, ainda, que, pelo conteúdo da montagem, não se tratou de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, verificando que os recorrentes buscaram degradar o candidato com imagens e dizeres que maculavam a sua imagem, *“sem qualquer fim de levar à população informações verídicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos”*.

Ante o exposto, a Corte eleitoral, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente Representação.

PROCESSO: Acórdão no Recurso nº 0601888-81.2022.6.25.0000, julgamento em 27/10/2022, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação em Sessão Plenária em 27/10/2022. Confira o [inteiro teor](#).